



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
CONSELHO DA MAGISTRATURA

ACÓRDÃO N. 208944, PUBLICADO EM **24/10/2019**.

RECURSO ADMINISTRATIVO.

PROCESSO Nº: 0001344-88.2019.8.14.0000.

RECORRENTE: MUNICÍPIO DE BELÉM.

PROCURADOR MUNICIPAL: VERA LUCIA F. ARAÚJO.

RECORRIDA: DECISÃO DO EXMO. SR. DESEMBARGADOR CORREGEDOR DE JUSTIÇA DA REGIÃO METROPOLITINA DE BELÉM.

RELATORA: DESEMBARGADORA DIRACY NUNES ALVES.

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. INTEMPESTIVIDADE. PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO CONTRA DECISÃO DA CORREGEDORIA DE JUSTIÇA É DE 5 DIAS, CONFORME ESTABELECE O ART. 28, INCISO “b” DO REGIMENTO INTERNO DESTA CORTE, E EM DOBRO NO CASO DA FAZENDA PÚBLICA, 10 DIAS. CONTAGEM DO PRAZO É EM DIAS CORRIDOS NOS TERMOS DA LEI N. 9.784/1999. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. Dos autos constata-se que o recorrente tomou ciência da decisão em 31/01/2019 (fls. 61-v) e só interpôs recurso em 14/02/2019, fora do prazo legal que é de 10 dias (fazenda pública) a contar da intimação do ato, encontrando-se intempestivo.

2. O prazo para a interposição de Recurso Administrativo para o Conselho da Magistratura é de 05 dias, nos termos do art. 28, VII, “b”, do Regimento Interno deste Tribunal e de 10 dias no caso da Fazenda Pública.

3. Em igual sentido a Lei n. 9.784, de 29.1.1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispõe que os prazos processuais administrativos se contam em dias corridos, excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o do vencimento.

4. Na presença de lei federal que regule o assunto, afasta-se a aplicação supletiva e subsidiária do CPC, conforme estabelecido em seu art. 15, não se aplicando a contagem de prazo processual em dias úteis prevista no art. 219 do referido diploma legal.

5. Precedente do CNJ.

6. Recurso não conhecido, por intempestividade.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
CONSELHO DA MAGISTRATURA

Vistos, etc.

ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes do Conselho da Magistratura do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, por unanimidade, em não conhecer do recurso, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Belém, 23 de outubro de 2019.

DESEMBARGADORA DIRACY NUNES ALVES
Relatora



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
CONSELHO DA MAGISTRATURA

RECURSO ADMINISTRATIVO.

PROCESSO Nº: 0001344-88.2019.8.14.0000.

RECORRENTE: MUNICÍPIO DE BELÉM.

PROCURADOR MUNICIPAL: VERA LUCIA F. ARAÚJO.

RECORRIDA: DECISÃO DO EXMO. SR. DESEMBARGADOR CORREGEDOR DE JUSTIÇA DA REGIÃO METROPOLITANA DE BELÉM.

RELATORA: DESEMBARGADORA DIRACY NUNES ALVES.

RELATÓRIO

MUNICÍPIO DE BELÉM apresentou RECURSO ADMINISTRATIVO a este Conselho de Magistratura, em desfavor da decisão emanada do Exmo. Sr. Des. Corregedor de Justiça da Região Metropolitana de Belém, que por entender não se mostrar exequível a cobrança de ISSQN quando se tratar de Cartório de Depósito Público, tendo em vista a proteção advinda da imunidade recíproca (art. 150, VI da CF/88), determinou o arquivamento do feito.

Em suas razões, alega que não cabe ao caso a imunidade tributária recíproca em razão do julgamento pelo STF na ADI 3089. Que não foram apresentados documentos fiscais e inobservância das prescrições legais/normativas.

De decisão foi mantida pela Corregedora da Região Metropolitana, concedendo efeito suspensivo e seu envio a este Conselho de Magistratura, cabendo-me a sua relatoria.

É o relatório.

VOTO

O recurso em análise não deve ser conhecido em razão do não atendimento aos pressupostos e condições para sua admissibilidade, qual seja intempestividade.

O prazo para a interposição de Recurso Administrativo para o Conselho da Magistratura é de 05 dias, nos termos do art. 28, VII, “b”, do Regimento Interno deste Tribunal que assim dispõe:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
CONSELHO DA MAGISTRATURA

Art. 28. Ao Conselho de Magistratura, além das atribuições previstas em lei ou neste Regimento compete:

(...)

VII – conhecer e julgar os recursos, interpostos regimentalmente no **prazo de 5 (cinco) dias**: (Redação dada pela E.R. n.º 07 de 26/01/2017)

(...)

b) das decisões administrativas do Presidente do Tribunal de Justiça, do Vice-Presidente e dos Corregedores do Tribunal de Justiça; (Redação dada pela E.R. n.º 12 de 17/10/2018) – grifo nosso

O prazo para a fazenda é em dobro, conforme disposição do art. 183, caput, do NCPC, portanto 10 (dez) dias.

A contagem do prazo também deve seguir o disposto na Lei n. 9.784, de 29.1.1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, segundo a qual os prazos processuais administrativos contam-se em dias corridos, excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o do vencimento:

Art. 66. Os prazos começam a correr a partir da data da cientificação oficial, excluindo-se da contagem o dia do começo e incluindo-se o do vencimento.

§ 1º Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil seguinte se o vencimento cair em dia em que não houver expediente ou este for encerrado antes da hora normal.

§ 2º **Os prazos expressos em dias contam-se de modo contínuo.**

§ 3º Os prazos fixados em meses ou anos contam-se de data a data. Se no mês do vencimento não houver o dia equivalente



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
CONSELHO DA MAGISTRATURA

àquele do início do prazo, tem-se como termo o último dia do mês. – Grifo nosso

Na presença de lei federal que regule o assunto, afasta-se a aplicação supletiva e subsidiária do CPC, conforme estabelecido em seu art. 15, não se aplicando a contagem de prazo processual em dias úteis prevista no art. 219 do referido diploma legal.

Este é o entendimento do Conselho Nacional de Justiça em julgado recente:

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO.
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ – TJPA.
CONTAGEM DE PRAZOS PROCESSUAIS
ADMINISTRATIVOS. DIAS CORRIDOS. NÃO
CONHECIMENTO DO RECURSO. INTEMPESTIVIDADE.

I – A Lei n. 9.784, de 29.1.1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispõe que os prazos processuais administrativos são contados em dias corridos, excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o do vencimento (art. 66, § 2º).

II – Esse é o modo pelo qual o CNJ – sabidamente órgão que julga processos administrativos, portanto submetido aos ditames da Lei n. 9.784/99 – realiza a contagem de prazos processuais expressos em dias: continuamente, considerando-se na contagem os dias não úteis, excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o do vencimento.

III – Recurso Administrativo não conhecido, por intempestivo.

(CNJ - RA – Recurso Administrativo em PCA - Procedimento de Controle Administrativo - 0005152-63.2017.2.00.0000 -



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
CONSELHO DA MAGISTRATURA

Rel. LUCIANO FROTA - 32ª Sessão Virtual - j. 07/03/2018
).

No caso dos autos, constata-se que a municipalidade recorrente tomou ciência da decisão em 31/01/2019 (fls. 61-v), sendo o prazo final para interposição seria 11/02/2019, mas apenas interpôs recurso em 14/02/2019, fora do prazo legal que é de 10 dias a contar da intimação do ato, encontrando-se intempestivo.

Por tudo que foi exposto, não conheço do recurso, por intempestividade, segundo a regra de contagem de prazo processual prevista no art. 28, VII, b do Regimento Interno deste E. TJ, o qual está em consonância ao previsto no art. 66 da Lei n. 9.784/99.

É como voto.

Belém, 23 de outubro de 2019.

DESEMBARGADORA DIRACY NUNES ALVES
Relatora